



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.003501/00-27
Recurso nº : 133.030
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de agosto de 2003

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.210

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10680.003501/00-27
Resolução nº : 108-00.210

Recurso nº : 133.030
Recorrente : MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 27 de março de 2000, a empresa foi intimada da Lavratura de Auto de Infração, pela falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor total de R\$ 331.488,50 (fls. 1 a 11).

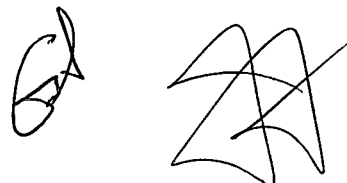
Foi constatado que em 1995 o contribuinte apurou lucro líquido e não apurou o valor da contribuição social, como também não apresentou a respectiva DCTF. Em relação ao ano de 1996, apurou o valor da base de cálculo da CSLL e do IRPJ até o mês de abril, com base no balanço/balancete de redução e/ou suspensão. Tendo apurado prejuízo a partir de maio, apura a base de cálculo com base na receita bruta e acréscimos, mas não faz a apuração da CSLL e nem apresenta a DCTF.

Nos anos de 1997, 1998 e 1999, apurou a CSLL, apresentou a DCTF, mas não procedeu aos recolhimentos.

A autuada, após ciência das infrações apontadas pelo Sr. Fiscal, apresentou impugnação (fls 28 a 31) nos seguintes termos:

a) Preliminarmente, solicita o cancelamento do auto de infração, para que se proceda à devida retificação, tendo em vista que sofreu mesma autuação do fisco referente ao ano-calendário de 1995;

b) o não recolhimento da exação tem por base decisão judicial transitada em julgado a favor da impugnante;



Processo nº : 10680.003501/00-27
Resolução nº : 108-00.210

c) a impugnante obteve liminar e deferimento de segurança pelo juízo federal de 1ª instância, reconhecendo e declarando que o fundamento legal da CSLL é a Lei nº 7.689/88 e não a Lei nº 8.212/91, o que lhe garante o direito de não recolher a contribuição, conforme decisão proferida em mandado de segurança impetrado anteriormente.

A DRJ em BELO HORIZONTE julgou procedente em parte o lançamento (fls 73 e segs.) com a seguinte ementa:

RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só poderiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas a lei continua a vigorar. A Lei nº 8.212, de 1991 por si só legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Deve ser cancelada a exigência quando constatada a duplicidade de lançamento.

A autoridade relatora entende que a decisão incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, como coisa julgada entre as partes, foi concreta e juridicamente afetada com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Seu entendimento é de que a Lei não apenas reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem sobre o lucro, como reafirmou as disposições contidas naquela lei, concernentes à base de cálculo e à alíquota.

Assim, mantém parcialmente o auto de infração, expurgando-se o valor correspondente ao ano-calendário de 1995.



Processo nº : 10680.003501/00-27
Resolução nº : 108-00.210

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 86 e segs.), ratificando o argumento de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e solicitando a correção do valor da base de cálculo da contribuição referente a 31/12/1996, isso porque o quadro elaborado pela decisão recorrida, contemplando os valores que em sua ótica seriam devidos com o decote da dupla autuação merece reparos, uma vez que deixou de deduzir o prejuízo da atividade rural da base de cálculo da CSLL que julgou devida. Argumentou ainda que deveria ser reduzida a base de cálculo da CSLL com o resultado da atividade rural, nos termos do Major.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.003501/00-27
Resolução nº : 108-00.210

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Com o recurso voluntário, a recorrente apresenta ficha de DIRPJ (fl. 103) em que consta resultado negativo de atividade rural, com o intuito de que seja abatido tal valor na apuração da base de cálculo da CSL exigida.

Considerando que a informação foi trazida somente nesse momento, entendo conveniente converter o julgamento em diligência para que seja confirmada a existência e o montante da base de cálculo negativa, em face da atividade rural da recorrente, no ano de 1996.

Deverão ser fornecidos outros elementos ou informações que subsidiem o julgamento deste processo.

Após, deverá ser dada ciência ao contribuinte, para, se quiser, manifestar-se, e, em seguida, retornar os autos para que seja exarada decisão.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

